

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2006, que *altera o art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para atribuir ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social metade dos dividendos mínimos pagos pela Caixa Econômica Federal ao Tesouro Nacional.*

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 2, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, acrescenta novo inciso VII ao art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS*, renumerando o atual inciso VII para inciso VIII. A redação proposta é a seguinte:

“Art. 8º

VII – metade dos dividendos mínimos que, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, couber à CEF repassar anualmente à União.

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (NR)”

O objetivo é incluir entre as fontes de recursos do FNHIS metade dos dividendos mínimos que a Caixa Econômica Federal repassa anualmente à União, por força do disposto no art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

O art. 2º do projeto constitui a cláusula de vigência. A lei resultante entrará em vigor no primeiro dia do exercício posterior ao da publicação.

De acordo com o autor da proposição, as duas principais fontes de recursos do FNHIS, recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e dotações do Orçamento Geral da União, não são suficientes para atender adequadamente a demanda por habitação da população de baixa renda, que concentra 80% do déficit habitacional do País. Apenas nas áreas urbanas esse déficit chega a 5,5 milhões de moradias.

Além disso, a Caixa Econômica Federal é o principal agente financeiro do Governo para os programas habitacionais e de desenvolvimento urbano, opera como banco comercial e auferia alentados resultados financeiros. Nada mais justo, portanto, segundo o autor da proposição, destinar uma parcela de seus lucros aos programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

O projeto foi despachado às Comissões de Assuntos Econômicos (CE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. Entre as competências da União, cabe destacar a de legislar sobre a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CF). A matéria objeto do PLS nº 2, de 2006, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida

por despacho do Presidente, inclusive sobre política de crédito e sistema bancário.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 11.124, de 2005, o FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS;

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e *(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)*

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados. *(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)*

A Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária), incluiu dotações, na rubrica 56902 – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de R\$ 494,5 milhões e, na rubrica 74911 – Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de R\$ 450 milhões. O Projeto de Lei Orçamentária para 2008 incluiu dotações nessas mesmas rubricas de R\$ 828,7 milhões e R\$ 450 milhões.

Não obstante, esse valores se revelam ínfimos, se consideradas as aplicações previstas no art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNNIS.

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 30, de 2007, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008, trouxe uma estimativa da receita de dividendos das empresas estatais. Para a Caixa Econômica Federal, o valor estimado é de R\$ 1,328 bilhões, que corresponde a um percentual de 41,3% do lucro líquido previsto de R\$ 3,218 bilhões.

Essa estimativa foi confirmada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com base no histórico de recolhimentos efetuados no período 2001/2006 e os valores efetivamente pagos até agosto de 2007.

Apenas a título de ilustração, se a lei advinda do projeto de lei ora sob análise estivesse em vigor, os números apresentados projetariam uma injeção de recursos no FNNIS da ordem de R\$ 660 milhões somente em 2008, o que representa praticamente todo o orçamento de investimento do fundo para o mesmo ano. De fato, o Projeto de Lei Orçamentária para 2008 contém dotação orçamentária na rubrica 56902 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNNIS, para investimento, da ordem de R\$ 671 milhões.

Finalmente, a Lei nº 11.481, de 2007, já incluiu o inciso VII no art. 8º da Lei nº 11.124, de 2005, e renumerou o antigo inciso VII para inciso VIII. Dessa forma, há que se fazer a correção no PLS nº 2, de 2006, a fim de

que o dispositivo a ser incluído seja adequadamente numerado, conforme emenda proposta neste relatório.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE
(ao PLS nº 2, de 2006)

Substitua-se a numeração dos incisos VII e VIII, proposto para o art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, pelo art. 1º do PLS nº 2, de 2006, para incisos VIII e IX.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator